

E S TATUTO

D 0

A G I S T É R I ()

A P R O V A D O

Em 05/12,76

t.esidente

DELEGACIA DO MECO PROTUCOLO

N. 0813

Datas 2618 / 19 8+ Mesca Machael
Authorita do Escorregado



ESTADO DO PARÁ

LEI MUNICIPAL № 103, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1986.

EMENTA: Cria o Estatuto do Magisté rio uo Município de Redenção-Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estatui e eu, Prefeito Municipal, sunciono a seguinte Lei.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente cria o Estatuto do Magistério, instituindo o regime jurídico e estruturando a carreira de Pessoal de Magistério Público Municipal de 1º (e2º) grau (s), regular e supletivo, e de educação pré-escolar, do Município de Redenção, do Estado do pará.

Parágrafo Único - Este Estatuto tem como base legal a Lei n^2 5.692, de 11 de agosto de 1971, e Decreto n^2 91.781, de 15 de outubro de 1985 e Lei n^2 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º - Ao pessoal de Magistério Público Municipal, regido pe la presente Lei, será assegurado remuneração fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos de formação, aperfeiçoamenco, especialização, independentemente do grau em que atue, correspondendo a menor remuneração ao salário mínimo vigente no País.

Art. 3º - Para efello desta Lei, compreende-se como servidor de Magistério, todo aquele que, integrando us grupos Ocupacionais respectivos, exerça atividades enerentes à educação e nelas incluídas o exercício do Magistério, administração escolar, orientação, supervisão, inspeção e planejamento Educacional.

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, como servidor de Magistério e na condição de Auxiliar de Especialista de Educação, os que orestam serviços como Secretário de Unidade Escolar e como Auxiliar de Supervisão Educacional.

Art. 4º - O Pessual de Magistério co preende as categorias funcionais de:

I - Pessoal Docente

II - Pessoal Especialista de Educação

III - Pessoal Auxiliar de Especialista de Educação.



ESTADO DO PARÁ

F1s.0

Art. 5º - Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Grupo ou Quadro Ocupacional - O conjunto de categorias fu cionais correlatas ou afins quanto às atividades de cada uma, natureza de trabalho objetivos que lhe forem inerentes;

II - Categoria Funcional - O conjunto de atividades desdobr veis em classes e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conheciemntos exigidos;

III - Classe - O conjunto de cargos e/ou empregos da mesma nat reza funcional e grau de responsabilidade;

IV - Cargo - a soma geral de funções, deveres e responsabilio

de;

V - Nível ou Referência - o percurso funcional de um ser dor através de progressão ou contratação, em um determinado cargo e/ou classe.

· TÍTULO II

Dos Quadros ou Grupos Ocupacionais

Do pessoal de Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 6º - Magistério Municipal é integrado por categorias fund nais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar:

§ 1º No quador Permanente agrupam—se as categorias funciona de Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica;

§ 2º No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de funcion is de Especialistas em Educação, cujos ocupantes não possuam habilitação específic

CAPÍTULO II

Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente

Art. 7° - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pess de Magistério é constituído apenas de habilitados na àrea de Educação, a aprtir nível mínimo de escolaridade específica, de 2° grau.

Art. 8º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal Magistério é estruturado na forma do disposto no art. 4º e seus incisos I, II e I e no anexo I que integra esta Lei e onde vem especificados: grupo Ocupacioanl, como goria funcional, classes, cargos, níveis ou referências, símbolos, quantitativo, lificação, àrea e atuação e ascensão.

Art. 9º - À categoria do Magistério Municipal é constituída clusivamente para as classes integrantes do Quadro ou Crupo Ocupaciona Perma



ESTADO DO PARÁ

fls.03

te do pessoal de Magistério.

Art. 10 - As classes integrantes do Quadro ou Grupos Ocupa cionais Permanente do Pessoal de Magistério são organizadas da seguinte forma (ou nos seguintes cargos):

I - Docente

II - Especialista de Educação

III - Auxiliar de Especialista de Educação

Art. 11 - Integra a classe de - Docente - os Professores , contendo _ mesma cinco (5) níveis designados por algarismos arábicos, de um (1) a cinco (5), antecedida das letras designativas (símbolo) - DP -.

Art. 12 - Constitui a Categoria Funcional de - Especialis ta de Educação - as classes de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Inspetor de Ensino.

Parágrafo Único - As classes de Administrador Escolar, Su pervisor Educacional e de Inspetor de Ensino terão três (3) níveis, enquanto o Orientador Educacional terá apenas um (1) nível, designado por algarismo arábico, antecedido da letra E, cujo salário corresponderá ao nível três (3) dos demais assim considerados.

Art. 13 - Constitui a categoria Funcional de Auxiliar de Especialista de Educação - o secretário de Unidade Escolar e o Auxiliar de Super visão e todos os que possuindo habilitação Magistério, a nível de 2º grau, este jam no exercício de especialidades.

§ 1º Para exercício da especialidade e integração na cate goria funcional de Auxiliar de Supervisão Educacional, além da habilitação de 2º grau, Magistério, os ocupantes devem possuir titulação específica mínima de 180 horas de conteúdo em treinamento ou curso da especialidade;

§ 2º Para o exercício do cargo de Secretário de Unidade Escolar – além da habilitação mínima de Magistério, a nível de 2º grau, sera exigido titulação específica, treinamento mínimo de 1 80 horas ou curso de formação mínima de 360 horas, regulado pelo Conselho de Educação Competente.

Art. 14 - Para a categoria funcional de - Auxiliar de Espe cialista de Educação - haverá um único nível, com exceção do - Secretário de Uni dade Escolar - que terá 2 (dois), correspondentes ao aditamento à sua habilitação a nível de 2° grau, do treinamento ou da formação respectiva.

Art. 15 - Para cada nível das categorias funcionais que constituem o Quadro ou Grupo Ocupacional Permanente do Pessoal de Magistério cor responderão dez (10) referências, indicadas por algarismos romanos de I a X.

fls.04

3,

re

§ 1º - À referência I, de qualquer categoria funcional e classes, é considerada como início de carreira, não importando pois em acréscimo de vencimentos, sob qualquer justificativa e natureza;

 \S 2º - À passágem, em qualquer classe, de uma referência para a seguinte, far-se-á automaticamente após o interstício de dois (2) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

CAPÍTULO III

Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar

Art. 16 - Integrarão o Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções de Magistério que não satisfaçam exigências desta Lei para enquadramento no Quadro Permanente.

§ 1º - O Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar é estrutura do conforme o anexo II onde serão especificados: Grupo Ocupacional, categoria funcional, classes, níveis ou referências, símbolo quantitativo e àrea de atuação;

§ 2º - Aos cargos integrantes do Quadro ou Grupo Ocupacional Suplementar de pessoal de Magistério atribuem-se níveis de vencimentos indica dos por numerais de O1 a O6, antecedidas do símbolo -DS-, designativo do cargo e referência de I a X.

CAPÍTULO IV Da Classificação de Cargos Seção I

Da Categoria Docente

Art. 17 - São as seguintes as classes de Docentes:

I - Professor Classe 1 - DP.1

II - Professor Classe 2 - DP.2

III - Professor Classe 3 - DP.3

Iv - Professor Classe 4 - DP.4

V - Professor Classe 5 - DP.5

Art. 18 - Para o Provimento do cargo de Professor Classe 1, exigir-se-á habilitação específica a nível de 2º grau obtida em curso de forma ção de Professores com duração de 2.200 horas.

Art. 19 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 2, exigir-se-a, além da habilitação específica disposta no artigo anterior, mais um ano de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.

Art. 20 - Para o Provimento do cargo de Professor Classe exigir-se-á habilitação específica de grau superior ao nível de graduação,

ESTADO DO PARA

fls.05

Art. 21 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 4, -xigir-se-á habilitação de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração e mais um ano de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo.

Art. 22 - Para o provimento do cargo de Professor Classe 5, exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação cor respondente a licenciatura plena.

Seção II

Da Categoria Especialista de Educação

Art. 23 - Constituem as classes de Especialistas de Educação as seguintes:

I - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor de ensino - Classe 1;

II - Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Inspetor de
Ensino - Classe 2;

III - Administrador Escolar, Supervisor Educacional, Inspetor
de Ensino, Orientador Educacional, Planejador Educacional - Classe 3;

Parágrafo Único - À Classe 3 de Especialistas de Educação cor responde a Classe Única do Orientador Educacional e Planejador Educacional.

Art. 24 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classel, exigir-se-á a habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.

Art. 25 - Para provimento do cargo de Administrador Escolar , Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 2, exigir-se-á a habilita ção específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licen ciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração e mais estudos adicionais correspondente a um ano letivo.

Art. 26 - Para o provimento dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Educacional e Inspetor de Ensino, Classe 3, e orientador Educacional, Planejador Educacional, Classe Única, exigir-se-á habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

Seção III

Da Categoria Auxiliar de Especialista de Educação

Art. 27 - São as seguintes as Classes de Auxiliar de Especialista de Educação :

I - Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe Unica;



ESTADO DO PARÁ

fls.06

II - Secretário de Unidade Escolar - Classe 1 Secretário de Unidade Escolar - Classe 2

Art. 28 - Para o provimento do cargo de Auxiliar de Supervisão Educacional - Classe única, exigir-se-á a habilitação de Magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento em curso específico de, no mínimo, 180 horas.

Art. 29 - Para provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar, Classe 1, exigir-se-á habilitação de magistério, a nível de 2º grau, além de treinamento ou curso específico de, no mínimo, 180 horas.

Art. 30 - Para provimento do cargo de Secretário de Unidade Escolar - Classe 2, exigir-se-á habilitação a nível de 2º grau, além de curso de formação específica de, no mínimo, 360 horas e devidamente aprovado pelo Conselho de Educação Competente.

Seção IV Das Competências

Art. 31 - Compete aos Professores Classes 1 a 5, exercer fun ções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e os programas e planos estabelecidos na escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

I - Classe 1 - em turmas de educação pré-escolar e de 1^{2} a 4^{2} séries do ensino de 1^{2} grau, regular ou supletivo;

II - Classe 2 - em turmas de educação pré-escolar e de 1º a 6º séries do ensino de 1º grau, regular ou supletivo;

III - Classe 3 - em todo o ensino de 1º grau, de 1ª a 8ª séries, regular ou supletivo;

• IV - Classe 4 - em todo o ensino de 1° grau, e 1° e 2° séries do ensino de 2° grau, regular e supletivo;

V - Classe 5 - em todo o ensino de 1° e 2° graus, egular e supletivo.

Parágrafo Único - Para o exercício docente nas classes de Pré-Escolar e de 1ª a 4ª séries, exigir-se-á habilitação específica de magistério a nível de 2º grau.

ESTADO DO PARA

fls.07

Art. 32 - Ao Especialista de Educação - Administrador Escolar-Classes 1 a 3 - compete dirigir as escolas do ensino municipal, planejando, im plementando, coordenando e avaliando a ação educativa desenvolvida nas mesmas, obedecido o seguinte escalonamento:

a) Classes 1 e 2 - direção de escolas do ensino de 1º

b) Classe 3 - direção de escolas do ensino de 1º e/ou 2º graus.

grau;

Art. 33 - Ao Especialista de Educação - Supervisor Educacio nal - Classes 1 a 3 - competente assessorar o trabalho da Administração Esco lar, planejando, organizando, orientando, coordenando, acompanhando e avalian do o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas do ensino municipal, obedeci do o seguinte escalonamento:

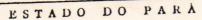
- a) Classes 1 e 2 em escolas do ensino de 1º grau
- b) Classes 3 em escolas do ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - O trabalho a ser desenvolvido pelo Supervi sor Educacional poderá também ser feito a nível de sistema, com o devido asses soramento pedagógico executado pela Secretaria Municipal de Educação, observa dos os limites de cada classe.

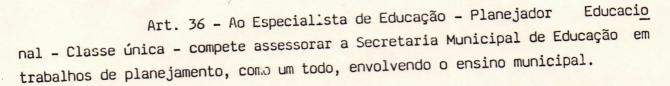
Art. 34 - Ao Especialista de Educação - Inspetor de Ensino-com pete assessorar diretamente a Secretaria Municipal de Educação em trabalhos que envolvam o ensino municipal e a ação das escolas como um todo, no tocante a observação das normas e diretrizes emanadas do CME e em obediência às determinações da legislação educacional vigente, obedecido em sua ação o seguinte escalonamento:

- a) Classes 1 e 2 com referência ao ensino de 1º grau;
- b) Classe 3 com referência ao ensino de 1º e 2ºgraus.

Art. 35 - Ao Especialista de Educação - Orientador Educacio nal - Classe única - compete proporcionar assistência aos alunos, com vistas a sua integração no processo educativo, prestando-lhe orientação (educacional e vocacional) em cooperação com os serviços técnicos da escola, professores , família e comunidade, e procurando, também, a integração desta última com os trabalhos desenvolvidos pela escola, sendo sua ação efetivada no ensino de 1º e 2º graus.



fls.08



Art. 37 - Aos Auxiliares de Especialistas de Educação, envolven do os trabalhos de Supervisão Educacional, compete realizar os trabalhos de competência desta especialidade, de conformidade com os conteúdos e ações de senvolvidas nos treinamentos ou cursos específicos recebidos, sendo sua ação desenvolvida apenas em escolas do ensino de 1º grau e na carência de elementos qualificados na especialidade.

Art. 38 - Ao Secretário de Unidade Escolar, inserido entre os Auxiliares de Especialistas de Educação, compete dirigir a secretaria das escolas, responsabilizando-se por todos os serviços a ela afetos, assessorando a direção escolar, e observando o seguinte escalonamento:

- a) Classe 1 ensino de 1º grau;
- b) Classe 2 ensino de 1º e 2º graus.

Art. 39 - Aos docentes constantes do Quadro Suplementar (anexo II) compete, na medida de suas possibilidades e conhecimentos exercer funções de regência de classe e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes da Secretaria de Educação e os programas e planos estabelecidos pe la Escola em que seja lotado, obedecido o seguinte escalonamento:

- a) Classe 1 no ensino de 1º grau até a 2ª série os que tenham o ensino de 1º grau ou equivalente incompleto, mínimo 5ª série;
- b) Classe 2 no ensino de 1º grau até a 4ª série, os que hajam concluído a 8º série do 1º grau ou equivalente;
- c) Classe 3 no ensino de 1º grau até a 5º série, os que se habilitarem em exame de capacitação regulados pelos Conselhos de Educação competente.
- d) Classe 4 no ensino de 1º grau até a 6ª série, os que hajam concluído a 8ª série ou equivalente e venham a ser preparados em cur so intensivo.
- e) Classe 5 no ensino de 1º grau até 8º série, os que hajam concluido o segundo grau e que comprovem em exames de capacitação.





ESTADO DO PARA

fls.09

f) Classe 6 - no ensino de 1° grau até 8° série e 2° grau os que hajam concluido o 3° grau não específico.

Parágrafo Único - Será exigido para todas as classes referida neste artigo, exame de capacitação.

TÍTULO III Do Concurso, Provimento e Vacância

CAPÍTULO I Do Concurso

Art. 40 - A primeira investidura em cargo do Magistério Munici pal, ressalvados os casos de livre nomeação e exoneração, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos e/ou de proces sos seletivos, de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 41 - Compete a Secretaria Municipal de Educação, conjunta mente com o órgão municipal que cuidar das finanças e pessoal do Município, promover a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Magistério.

Parágrafo Único - O chamamento para inscrição aos concursos se rá feito através de editais e circulares às escolas, e que consignará, além das exigências contidas neste Estatuto para cada cargo, outras relativas como o número de vagas e, inclusive, o prazo de validade do mesmo, que não poderá exceder de 4 anos incluindo as prorrogações legais.

CAPÍTULO II Do Provimento

Seção I Das Modalidades

Art. 42 - O provimento dos cargos e funções do Magistério será feito através de:

I - Nomeação

II - Contratação

III - Progressão Funcional



ESTADO DO PARÁ

fls. 10

IV - Ascensão Funcional

V - Transferência

VI - Readaptação

VII - Reversão

Seção II Da Nomeação

Art. 43 - A nomeação diz respeito a cargos de professor e especialistas em educação, via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definida em Lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

Seção III Da Contratação

Art. 44 - A investidura de Docentes e Especialistas de Educação, Auxiliar de Especialistas de Educação, far-se-á mediante contratação atra vés de concurso público ou provas seletivas.

rarágrafo Único - Em caso de não serem completadas as vagas oferecidas por falta de candidatos habilitados em concurso público ou provas seletivas, as existentes poderão ser providas pelo Prefeito Municipal, em cará ter temporário, pelo prazo máximo de um (1) ano, quando inadiavelmente deverá ser realizado novo concurso.

Art. 45 - A contratação dos Docentes do Quadro Suplementar in depende de concurso público, sendo providas as vagas pelo Prefeito Municipal e mediante solicitação e exposição de motivos da Secretaria de Educação.

Seção IV . Da Progressão Funcional

Art. 46 - A progressão funcional consiste no percurso do servidor em sua classe, caracterizado pela conformidade com o estabelecido no $\S 2^{\circ}$ do art. 15 deste Estatuto.

ESTADO DO PARÁ

fls.11

Seção V Da Ascensão Funcional

Art. 47 - A ascensão funcional caracteriza-se pela do servidor de cargo de Magistério para o nível inicial de classe mais elevada, elementos:

§ 1º - A ascensão funcional far-se-á mediante os seguintes

I - que o servidor se encontre em efetivo exercício magistério municipal;

II - mediante a aquisição e apresentação de título compa tível ao cargo a ascender;

III - existência de vaga;

IV - estágio probatório de dois (2) anos.

Art. 48 - O pedido de ascensão funcional dever ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, devendo esta instruí—lo com todos os dados necessários para despacho do Poder Executivo Municipal.

Seção VI Da Transferência

Art. 49 - Transferência é a forma pela qual o servidor de gistério poderá ocupar cargo de classe e categoria funcional diferente da que pertença, com ingresso na referência básica ou inicial, respeitados os rios e exigências fixadas em regulamento da Secretaria Municipal de ou equivalente e em que se incluam obrigatoriamente:

I - existência de vaga

II - apresentação de titulação compatível ao cargo a

cender.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado poderá ter exercício, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, em outra unida de escolar ou órgão em que exista a vaga e seja compatível com seu novo cargo.

Art. 50 - A transferência poderá ser eretivada:

I - de um cargo de Docente para outro de Especialista de

Educação;



ESTADO DO PARÁ

fls.12

II - de um cargo de Docente para outro de àrea de estudos, disciplina ou atividade diferente;

III - de um cargo de Especialista de Educação para outro, dentro da mesma categoria funcional;

IV - de um cargo de Auxiliar de Especialista de Educação, ou de Secretário de Unidade Escolar, para outra categoria funcional diferente -Do cente ou Especialista em Educação

Parágrafo Único - Não terão direito ao pedido de transferência os que na época do pleito, estejam:

- I em gozo de licença remunerada;
- II afastados das atividades do Magistério;
- III respondendo a processo administrativo ou da justiça comum.

Seção VII Da Readaptação

Art. 51 - A readaptação é a transferência do servidor de Magisté rio de um para outro cargo, integrantes de uma mesma ou diferentes categorias funcionais, cujo exercício seja mais compatível com a capacidade física e mental, atestada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação somente poderá ser efetivada para cargo de igual salário ou remuneração.

Art. 52 - No caso de impossibilidade de efetivação da readapta ção, o servidor do Magistério, a critério do Poder Municipal, poderá ficar em disponibilidade ou ser encaminhado ao orgão oficial competente para devidas providências compatíveis.

Seção VIII Da Reversão

Art. 53 - A reversão é a volta à atividade do servidor de Magis tério em função do desaparecimento do motivo determinante de sua incapacidade física e mental, comprovada por inspeção médica, de órgão oficial.





ESTADO DO PARÁ

.ls.13

Art. 54 - A reversão far-se-á, de preferência, para o mesmo cargo, sendo permitido, em casos especiais e a critério do Poder Executivo Municipal, e respeitada a devida habilitação exigível, em outro cargo, mas de natureza, vencimentos ou remuneração correlatas, não podendo em hipótese nenhuma ser o servidor revertido para cargo do qual resulte diminuição de vencimentos.

Art. 55 - A reversão dará direito à contagem do tempo de serviço em que o servidor ficou em inatividade ou em disponibilidade.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 56 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Progressão funcional;

II - Ascensão funcional;

III - Transferência;

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Exoneração;

VII - Demissão;

VIII - Aposentadoria;

IX - Falecimento:

§ 1º - A exoneração dar-se-á:

I - a pedido;

II - "ex-officio", quando o membro do magistério não sa tisfizer os requisitos do estágio probatório;

 $\S 2^{\circ}$ - A demissão será aplicada como penalidade na forma prevista deste Estatuto.

TÍTULO IV

Do exercício, do Afastamento e da Acumulação

CAPÍTULO I

Do Exercício

Art. 57 - O Exercício é o desempenho no magistério municipal das atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

TAND OF THE COURT

ESTADO DO PARA

fls. 14

Parágrafo Único - O início, qualquer interrupção e reinício do exercício serão prévia e devidamente comunicados ao órgão competente da Prefeitura Municipal pela Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, sendo esta, por sua vez, cientificada do fato pelo dirigente do órgão ou Unidade Escolar em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional e as providências devidas.

Art. 58 - É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio, exceto para exercício docente de 1ª a 4ª série.

Parágrafo Único - No caso do registro não ter sido ainda efetivado por falta de recebimento do título competente, o exercício poderá ser ad mitido, mediante prova de que está em processamento de registro ou certidão de orgão do ensino superior.

Art. 59 - O exercício será iniciado, no máximo, dentro de oito (8) dias, a contar da investidura e contrato do servidor.

Parágrafo Unico - No caso de voluntariamente e sem nenhuma jus tificativa aceitável em lei, o servidor não se encontrar em exercício no prazo máximo estabelecido no "caput", será condiderado demitido (exonerado) em função de abandono de cargo.

Art. 60 - Compete à Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, designar o órgão onde o servidor de Magistério deverá exercer as suas funções.

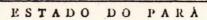
Art. 61 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, com percepção salarial e contagem de tempo de serviço, os dias em que o ocupante do cargo ou função de Magistério se afastar do serviço em decorrência de:

I - férias;

II - casamento (7 dias);

III - luto - falecimento do cônjuge, ascendente, descenden
te, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (7 dias);

IV - nascimento de filho (1 dia para proceder o registro civil da criança);



fls. 15

V - Comparecimento a cursos, congressos, certames cult<u>u</u> rais, técnicos, científicos e esportivos, quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, (1 dia a cada doze (12) meses);

VII - participação em Corpo de Jurados, por convocação da Justiça Comum;

VIII - Participação em trabalhos eleitorais (preparação, eleição e apuração) por convocação da justiça eleitoral;

IX - Nos casos de estágio previsto em regulamento;

 X - Integrar grupos de trabalho constituídos pelo Poder
 Executivo Municipal e/ou Secretário Municipal de Educação para a elaboração de trabalhos ou execução de tarefas relativas à Educação ou afins;

XI - Exercício de cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento às administrações públicas federal, estadual ou municipal, em matéria de Educação;

XII - Período de tempo em que tiver de cumprir exigências de serviço militar (letra "C" - artigo 63 da Lei nº 4.375 de 17/08/64 - Lei do Serviço Militar), compreendidas como apresentação anual, em local e data que forem fixadas, para fins de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas do "Dia do Reservista";

CAPÍTULO II

Do Afastamento, Interrupção e Suspensão do Contrato de Trabalho

Art. 62 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional do Ma gistério será concedido afastamento, com ou sem interrupção e suspensão do contrato de trabalho.

§ 1º - A interrupção e suspensão do contrato de trabalho ocasionará ao servidor de magistério, no tempo decorrido da mesma, a perda de vencimentos e das vantagens concedidas, ressalvados os casos previstos neste Estatuto;

 $\S 2^{\circ}$ - As vantagens havidas durante a ausência do servidor, e concedidas aos demais da categoria, lhe serão asseguradas por ocasião de seu retorno ao trabalho a partir da reintegração.



ESTADO DO PARÁ

fls. 16

Art. 63 - O afastamento de servidor de Magistério, sem inter rupção ou suspensão do contrato de trabalho, assegurada a percepção salarial e todas as vantagens decorrentes, verificar-se-á nos casos previstos no art. 61 e seus incisos de I a XII, e ainda o cumprimento de missão oficial no País ou no estrangeiro.

Art. 64 - O afastamento do servidor do Magistério, com inter rupção do contrato de trabalho, sem percepção salarial do Poder Executivo Mu nicipal, asseguradas porém as yantagens havidas durante o tempo decorrido, o correrão nos seguintes casos:

I - Licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto não criminoso; per la partida la partida de 172

II - Licenciamento por motivo de acidente de trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio doença (ou aposentadoria)

III - Licenciamento para cumprir serviço militar obrigatório, no caso de servidor do sexo masculino.

IV - Licenciamento para concorrer a cargo eletivo aos que estejam no exercício de cargo de chefia, Assessoramento ou Direção.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV, o servidor será afastado na data do registro de sua candidatura pela justiça Eleitoral, vigo rando o impedimento e afastamento até o dia seguinte da realização do pleito, e restabelecendo-se no caso de assumir mandato eletivo.

Art. 65 - Nos demais casos ocorrentes, o afastamento implicará em suspensão do contrato de trabalho, sendo que o mesmo, sob forma de licença não remunerada, não poderá exceder o prazo de dois (2) anos.

Parágrafo Único - Novo afastamento, implicando ainda em suspensão do contrato de trabalho, somente poderá ser concedida depois de de corridos dois (2) anos do término do anterior.

Art. 66 – O poder Executivo Municipal poderá, nos casos previstos nos incisos V, X e XI do art.61, "in fine" do art. 64, e no art.65, negar ou cancelar o afastamento, quando assim exigirem os interesses do serviço.

Parágrafo Único- De idêntica forma o servidor, cujo con trato de trabalho tenha sido suspenso, poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento da suspensão contratual e, se concedido, reassumir imediatamente o seu cargo ou função.

fls. 17

Art. 67 - Em qualquer caso, exceção dos que pela própria cir cunstância tal não poderá ocorrer, o servidor de Magistério deverá aguardar em exercício, a devida autorização de afastamento do trabalho, e que será con cedida:

I – pelo Prefeito Municipal quando se tratar de ativida de fora do Estado;

II - pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tra tar de ocorrência ou atividade dentro dos limites do Estado;

Parágrafo Único - Nos casos de competência do Chefe do Poder, Executivo Municipal deverá ser instruído o processo com parecer antecipatório do titular do órgão municipal de educação.

Art. 68 - Ao integrante do Grupo ou Quadro Ocupacional de Ma gistério, no cargo ou função docente, com exercício em sala de aula, somente será concedido o afastamento para participar do disposto nos incisos V, IX, X, e final do art. 63, nos períodos de recesso escolar, podendo, entretanto, em situações excepcionais, ser concedido em período de funcionamento escolar, des de que com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 69 – É vedada, na esfera municipal, a acumulação remunera da de cargos e funções do Magistério, excetuando—se:

I - a de dois cargos de docente;

II - a de um cargo de docente com outro de técnico.

§ 1º - A acumulação só será permitida, entretanto, quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

 \S 2º – Existindo compatibilidade de horários, a proibição não se estenderá a cargos ou funções, ou empregos, em órgãos ou empresas públicas e sociedade de economia mista da União e do Estado.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERLS

CAPÍTULO I Disposições gerais



ESTADO DO PARA

Fls. 18

Art. 70 - O servidor de Magistério terá os deveres inerentes ao exercício do cargo que ocupar e os direitos especificados na presene Lei, e as responsabilidades e penalidades previstas no presente título.

CAPÍTULO II Dos Direitos em Geral

Art. 71 - O servidor de Magistério, em função de sua habilita ção proficional, fará jus a remuneração condigna nos termos do art. 39 da Lei Federal n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, e art. 2° da presente Lei.

Art. 72 - Os direitos e vantágens decorrentes deste estatuto são as seguintes:

I - regime especial de trabalho, não podendo o servidor de Magistério ocupante de cargo docente dar, por dia, e no mesmo estabelecimento de ensino, mais de quatro (4) horas de aulas consecutivas, nam mais de oito (8) horas intercaladas de trabalho diário. No período de prestação de aula normal.

II - O mês escolar considerado para efeito de pagamento,
 é constituído de, no mínimo, quatro semanas e meia;

III - Os enunciados no art. 61 e incisos I a IV e VI, des te Estatuto;

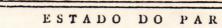
IV - de licença remunerada para atendimento de gravidez e tratamento de saúde;

V - Férias de trinta (30) dias corridos, quando não hou ver faltado injustificadamente até cinco (5) vezez num período de doze (12) me ses, não term permanecido em gozo de licença remunerada por mais de trinta (30) dias e deixar de trabalhar, por paralização total ou parcial de suas atividades, e com percepção salarial também por trinta (30) ou mais dias.

VI - é vedado solicitar a conversão de um terço (1/3) do período de férias em abono pecuniário;

VII - proibição da exigência de qualquer atividade no seu período de férias regulamentares, a exceção de realização de exames escolares que se fizerem necessários, comprovadamente;

continua.



Fls. 19

VIII - segurança de não ser válida qualquer alteração de contrato de trabalho sem consentimento expresso do servidor e também do que resulte, direta ou indiretamente, prejuíso comprovado

IX - segurança de não poder ser transferido, sem sua anu ência para localidade e estabelecimento de ensino diverso do estabelecido em sua portaria e contrato de trabalho, ressalvando-se as situações em que:

- a) o servidor exerça cargo de confiança;
- b) se previsto em seu respectivo contrato de trabalho;
- c) decorra, comprovadamente, de real necessidade de

serviço;

d) seja extinto o estabelecimento de ensino em que estiver lotado;

X - segurança de percepção de vantágens atribuídas a ou tros servidores da mesma categoria, em seu retorno nos casos de afastamento permitidos por lei, e estabelecidos no presente Estatuto;

XI - de não poder ser suspenso por mais de trinta (30) dias consecutivos;

XII - observância de aquisição de estabilidade, ao servidor, que completar dois (2) anos de serviço ou esteja na expectativa de tal, (um (1) ano e seis (6) meses), e apenas permitida, nesse caso, a recisão do contrato de trabalho, após inquérito administrativo, por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovadas;

XIII - percepção da gratificação natalina, instituída pela Lei Federal nº 4.090, de 13 de julho de 1962; que poderá ser paga em duas parcelas de 50% cada, uma no retorno das férias e outra até 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - No caso das férias a serem concedidas ao servidor de Magistério, os trinta (30) dias regulamentares poderão ser baixados para:

a) vinte e quatro (24) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente de seis (6) a catorze (14) dias, no período de doze (12) meses;

b) dezoito (18) dias corridos, quando o servidor hou ver faltado, injustificadamente, de quinze (15) a vinte (20) dias no mes mo período citado;

c) doze (12) dias corridos, quando o servidor houver faltado injustificadamente de vinte e quatro (20) a trinta (30) e dois dias no mesmo período citado.

fls.20

§ 2º - Nos casos de transferência, prevista neste Estatuto e caracterizada a mesma pela mudança de domicílio, ao servidor fica assegura do o pagamento, por conta do Poder Público Municipal, das despesas relativas bem como uma ajuda de custo conforme Estatuto do Servidor, nunca inferior a 25% dos salários recebidos.

 \S 3º - No caso de motivo relevante de interesse nacional , solicitado o afastamento do servidor pela autoridade competente, o Poder Público Municipal garantirá a remuneração de momento do mesmo, pelo prazo de noventa (90) dias iniciais do afastamento.

Art. 73 - Assistência e Previdência Social conforme dispos to no Estatuto do Servidor.

Parágrafo Único - A aposentadoria para os docentes do Magi<u>s</u> tério, por tempo de serviço será de 25 anos de efetivo exercício em sala de aula, para Servidores do sexo feminino, e 30 para os do sexo masculino.

Art. 74 – Além do salário e outras vantagens especificadas, nos dois artigos anteriores, o Servidor uo Magistério fará jus ainda ao se guinte:

I - ao enunciado no art. 61, inciso I a XII;

II - quinquênio - conforme estabelecido no art./III do Estatuto do Servidor;

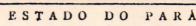
III - férias anuais coletivas de trinta (30) dias, no mês de julho, ao servidor de Magistério na função docente que estiver no efetivo exercício em sala de aula;

IV - gratificação de dez por cento (10%) ao servidor de Magistério que esteja em efetivo exercício na zona rural do Município.

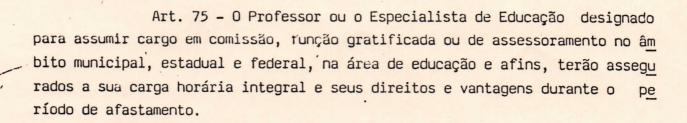
§ 1º - As férias aos servidores de Magistério, na função docente, somente poderão ser concedidas em períodos de recesso escolar, não se enquadrando na mesma exigência os períodos de concessão para os servidores de Magistério nas funções de Especialista ou Auxiliar de Especialista de Educação.

 \S 2º – As gratificações a que se refere o inciso IV do presente artigo, cessarão desde que não mais apresentadas as condições de \underline{e} xercício que as determinaram.

§ 3° – Não se aplicam nos períodos de férias complementares concedidas pelo Poder Público Municipal, conforme o inciso III do presente artigo, a faculdade de conversão de um terço (1/3) das mesmas em abono pecuniário.



fls.21



Art. 76 - Os trabalhos de real significação didático- pedagógica, científica ou cultural, de autoria de servidor do Magistério, poderão ser publicados às expensas da Municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação e de seu interesse a publicação.

CAPÍTULO III Dos Deveres

Art. /7 - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de informar e formar, concorrendo para a educação e formação da personalidade de seus alunos, crianças e adolescentes, tem como dever con siderar, permanentemente, a relevância social de suas atribuições, preservan do os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade e as sim mentendo conduta adequada ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Para consecução do disposto neste artigo, o servidor de Magistério deverá:

 I - cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas da legislação escolar vigente, do Regimento Escolar e do presente Estatuto;

II - ter assiduidade;

III - comparecer pontualmente a sua unidade escolar ou seu local de trabalho;

IV - preservar os hábitos de natureza ética;

V - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamen

te ilegais;

VI - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial que lhes tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;

VII - desempenhar com zelo, presteza e proficiência os tra balhos e atribuições que lhe forem cometidos;

VIII - proceder sempre de forma a dignificar a sua vida profissional e pessoal;



fls.22



IX - manter com os colegas de trabalho cooperação e soli dariedade constante;

X - tratar com o devido respeito e urbanidade as partes, atendendo a todos que o procurem, sem preferências, e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana;

XI - empenhar-se na valorização de seu trabalho,inclusive cuidando sempre pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;

XII - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado, e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento de situações imprevistas;

XIII - frequentar, quando convocado ou convidado, cursos , treinamentos, seminários, reuniões, solenidades pertinentes a sua área de atividade e da educação, de uma maneira geral;

XIV - propor providências que objetivem o aprimoramento <u>e</u> ducacional de uma maneira geral, e o pessoal de seus colegas e próprio;

XV - utilizar processos de ensino, ao seu conhecimento, que representem e correspondam aos conceitos atuais de ensino e aprendizagem;

XVI - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XVII - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XVIII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XIX - sugerir medidas que visem a melhoria ou o aperfeiçoa mento do sistema de ensino a que está subordinado;

XX - levar ao conhecimento de autoridade superior as irre gularidades de que tiver conhecimento em face de seu cargo ou função;

XXI - atender prontamente às requisições de documentos, in formações e providências que lhe forem solicitadas pela autoridade superior, de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

Do Regime Disciplinar e das Responsabilidades

Art. 78 - O regime disciplinar do servidor de Magistério obede ce as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e

1111

ESTADO DO PARÁ

fls.23

dispositivos estabelecidos em normas gerais e os específicos pertinentes a sua condição de subordinação a este estatuto.

Art. 79 - O servidor de Magistério responde civil, penal e ad ministrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e deveres.

Parágrafo Único – Além dos cometimentos especificados no <u>ar</u> tigo, o servidor responde também no sentido trabalhista em função da sua condição de subordinação estatutária.

Art. 80 - O servidor será responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal, por dolo, omissão, negligência e imprudência.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Tesouro Munici pal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não exceden te da quinta parte do vencimento ou remuneração, na falta de bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Não caberá o desconto parcelado, quando o servidor solicitar licença não remunerada, exoneração ou abandonar o cargo.

§ 3º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, após transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os prejudicados.

Art. 81 - A responsabilidade penal abrange crime e contraven ções imputadas ao servidor, em seu serviço ou decorrente do mesmo.

Art. 82 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 83 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as _nstân cias civil, penal e administrativa.

Art. 84 - Constituem-se em penas disciplinares, de âmbito ad ministrativo:

I - advertência

II - repreensão

ESTADO DO PARA

fls.24

III - suspensão, observada sua subordinação a este estatu

to

vico;

IV - destituição da função

V - demissão, observada também sua condição de subordina ção estatutária

 \S 1º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

 $\S~2^{\circ}$ - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

§ 3º - A pena de suspensão, que não poderá exceder mais de trinta (30) dias consecutivos, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a repreensão, sendo que o período máximo previsto somente poderá ser aplicado depois da apuração da falta em processo administrativo, assegurado ao servidor ampla defesa, sendo que o servidor assim punido perderá, durante a suspensão, todos os direitos e vantagens de correntes do exercício do cargo.

 \S 4º – A destituição da função terá cabimento na falta de exação no cumprimento do dever.

 \S 5º – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a) ato de improbidade;

b) abandono de cargo ou função;

c) incontinência de conduta ou mau procedimento, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual em serviço;

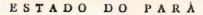
d) ato de indisciplina ou insubordinação grave, em ser

e) revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo ou função;

f) negociação habitual por conta própria ou alheia em serviço e sem permissão superior, ou quando se constituir em ato lesivo ou prejudicial ao serviço;

g) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no ser viço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

h) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra seu(s) superior(es) hierárquico(s), salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;



fls.25

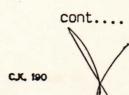


1-70x

- i) atos atentatórios contra a segurança nacional, comprovados em inquérito administrativo;
- j) valer-se do cargo ou função para desempenhar ativida des estranhas à sua atribuição ou para usufruir, direta ou indiretamente, qual quer proveito;
- lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- m) condenação criminal do servidor, passada em julgado caso não tenha havido suspensão da execução da pena.
- \S 6º Considera-se abandono do cargo a ausência do servidor de Magistério ao trabalho, sem justo motivo, por trinta (30) dias consecutivos, ou por mais de sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um ano (12 meses).
- Art. 85 Constituem-se, ainda, proibições ao servidor de Magistério e passíveis das penalidades estabelecidas no art. 84, menos a demissão, as seguintes:
- autoridades constituídas e a atos da administração pública;
- II deixar de comparecer ao serviço usualmente, sem cau sa justificada, ou retirar-se so local de trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização superior;
 - III tratar de assuntos de interesse particular durante
 - IV retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou material existente em seu local de trabalho;
 - y confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei o desempenho de cargo ou função que lhe competir;

Parágrafo Único - As reincidências das proibições contidas no artigo, conforme a penalidade imposta, poderão conduzir à demissão do ser vidor.

- Art. 86 Para imposição de pena disciplinar são competentes:
- I O Prefeito Municipal, para qualquer das enumeradas no artigo respectivo;
- II O Secretário Municipal de Educação, menos a de \underline{de} missão;





ESTADO DO PARA

fls.26

III - Os Chefes das repartições e Diretores de unidades escolares, para as de advertência e repreensão.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão considera das a natureza e a gravidade da infração e os danos que desta provierem para a administração pública municipal.

§ 2º - De acordo com a gravidade da falta cometida pelo ser vidor, ainda que se trate de sua primeira infração, a autoridade competente poderá aplicar-lhe qualquer das penas que estejam no âmbito de sua competên cia, podendo inclusive encaminhar o assunto à autoridade superior para a de vida penalidade.

§ 3º - Para a imposição das penas disciplinares de advertên cia, repreensão basta a simples ocorrência do ato violador da disciplina funcional, dispensadas quaisquer formalidades.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I Do regime de trabalho

Art. 87 - O servidor de Magistério, na função docente com \underline{e} xercício nas quatro séries iniciais do ensino de 1º grau, regular ou supleti vo, e nas classes de pré-escolar terá o seu horário de trabalho fixado \underline{m} quarenta (40) horas semanais.

Art. 88 - O servidor de Magistério, na função docente com <u>e</u> xercício nas quatro (4) últimas séries do ensino de 1º grau, regular ou suple tivo, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, com um mínimo de quinze (15) e um máximo de trinta (30) horas semanais, por perío do.

§ 1º - Para servidor de Magistério, na função docente nas quatro séries iniciais com carga horária semanal de 40 horas de efetivo exercício, terá um prêmio incentivo de mais 5 (cinco) horas por semana. E para os docentes de 5º a 8º série, com carga semanal superior a vinte (20) horas o prêmio será de mais 3 aulas semanais.

§ 2º – A carga horária do servidor de Magistério na função docente nas quatro séries iniciais será permitida até um máximo de quarenta (40) horas semanais, efetivamente prestadas nas unidades escolares em dois turnos de 4 horas.



ESTADO DO PARÁ

Fls.27

§ 3º - A fixação e alteração do regime de trabalho depende rão, em cada ano, da necessidade da Unidade escolar a que estiver vinculado o servidor de Agistério, na função docente.

§ 4º - Após vinte e quatro (24) meses consecutivos outrinta e seis (36) intercalados, de efetivo exercício em determinado regime de trabalho, o servidor de Magistério na função docente não poderá ter o mesmo reduzido, a não ser mediante solicitação própria.

Art. 89 - O Servidor de Magistério, na runção de Especialis ta de Educação ou de Auxiliar de Especialista de Educação, terá sua carga horária de trabalho fixada em quarenta (4) horas semanais;

Parágrafo Único - Na hipótese de funcionamento de uma unida de escolar em período noturno, e não existindo Vice-Diretor ou Diretor Adjunto, a carga horária do Diretor poderá ser prorrogada por mais duas (2) horas, lhe sendo devido esse complemento com um acrécimo de 20% sobre seu valor horatrabalho, aplicando-se o mesmo critério aos Especialistas de Educação ou Auxiliar de Especialista de Educação, no caso de não terem substituto para esse atendimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os salários do Quadro ou Grupos Ocupacionais Permanente e suplementar do Magistério, obedecerão aos anexos deste Estatuto, e serão reajustados por dissidio de classe, ou ainda expontânea pelo Executivo Municipal.

Art. 91 - As Unidades escolares terão o Quadro de Auxiliares de Especialistas de Educação proporcionalmente a 250 alunos, para cada Auxiliar de Especialista.

Art. 92 - O município poderá firmar convênio com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam o ensino de 1º grau, de 1º até 8º séries, e pré-escolar.

Parágrafo Único - Às escolas mantidas sob convênios serão consideradas como participantes do ensino municipal e assim sujeitas às normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 93 - O Município poderá instituir o sistema de bolsas me diante convênio com instituições de ensino particular, visando o atendimento da clientela de ensino de 1º grau, na faixa etária de sete (7) a catorze (14) anos, e com menos de sete (7) para atendimento da pré-escola.



PREFEITERA MUNICIPAL JE

ESTADO DO PARÁ

F1s.28

Art. 94 - As Escolas Municipais, no prazo de três (3) deverão ser regularizadas perante o Conselho de Educação competente, receben do a devida autorização de funcionamento e tendo aprovado seu regimento

Art. 95 - Os atuais servidores de Magistério, sem a devida ha bilitação exercerão suas atividades mediante autorização a título concedida pelo órgão competente.

Art. 96 - Fica assegurada a ascenção funcional automática pa ra o Quadro Permanente de Magistério aos atuais ocupantes do Quadro Suplemen tar que estiverem no efetivo exercício da função, desde que obtenham habili tação específica nos termos dos artigos 18, 20 e 22 deste Escatuto, no prazo máximo de até cinco (5) anos da vigência desta Lei.

Art. 97 - Os servidores de Magistério poderão participar Associação de Classe para reivindicar os seus interesses, colaborando também com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 98 - À Secretaria Municipal de Educação deverá tomar providências necessárias para a implantação de uma Biblioteca Central na de do município para atendimento das escolas que nela se localizarem, e pequenas bibliotecas nas escolas municipais na zona rural e que tenham condi

Art. 99 - Fica instituido um período de trinta (30) dies efe tivos de aulas de recuperação, após terminado o período letivo.

Art.100 - Qualquer situação não prevista nesse Estatuto preva

Art.101 - O valor de referência hora-aula será contado em do bro para professores de 5ª a 8ª séries.

Art. 102 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regula dos por decreto do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Edu

Art.103 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua ção, revogadas as disposições em contrário. publica

refeito Municipal